

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.354, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber em cumprimento ao disposto no artigo 61, inciso II, c/c artigo 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Assistência a emergências em saúde pública;
- III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município de Balsas;
- IV - Admissão de professor substituto;
- V - Atividades:
 - a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, ajustes ou convênios com o Governo Federal ou o Governo do Estado do Maranhão, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal.

GABINETE DO PREFEITO

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 11 e 14, da Lei Municipal n.º 441/1990.

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade municipal;

d) didático-pedagógicas em escolas de governo mantidas pelo Poder Executivo municipal;

VI - Cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

VII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental no território do Município de Balsas.

VIII - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Secretários Municipais de Planejamento e Administração e Gestão de Pessoal.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - Afastamento ou licença, na forma do regulamento;

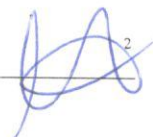
II - Nomeação para ocupar cargo de direção;

III - Falecimento; ou

IV - Aposentadoria.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea a do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública municipal.



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e III do caput do art. 2º;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos V e VII do caput do art. 2º;

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos II, IV e VI do caput do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - No caso dos incisos V e VII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - No caso dos incisos II, IV e VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

III - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Planejamento e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - Professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do Município de Balsas;

II - Profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Poder Executivo municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - Nos casos dos incisos I, V e VII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos, carreiras e salários do órgão ou entidade contratante;

II - Nos casos dos incisos II, IV e VI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de cargos, carreiras e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

III - no caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração correspondente ao salário mínimo vigente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsas ou, quando for o caso de professores, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Balsas.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese do inciso II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balsas, Lei Municipal n.º 441/1990, em relação ao décimo terceiro salário, férias anuais, adicional de um terço de férias, licenças e jornada de trabalho.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do caput do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 922/2006 e a Lei Municipal nº 1.160/2012.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM
28 DE AGOSTO DE 2017.**



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas